



Porto Alegre, 22 de abril de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 9.231/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística do Ibitinga solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 18, de 2025, de origem do mesmo Poder, que visa instituir a obrigatoriedade de comprovação de origem lícita na comercialização de metais recicláveis no município de Ibitinga-SP e dá outras providências.

II. De plano, importa dizer que a matéria acerca de comercialização (comércio) e consumo é de competência legiferante da União¹:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial, penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo; (...)

Pode-se legislar no Município com relação a garantir condições ambientais e quanto a posturas, segurança, mas não é sobre isso que versa a proposição, tendo como objeto de fundo a comercialização.

Ademais, a proposição foi apresentada por parlamentar e traz atribuições para órgãos do Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da administração. Ocorre que no § 1º o art. 61 da Constituição Federal, deve ser seguido, por simetria pelos Estados e Municípios, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a seguinte matéria no âmbito de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do**

¹ Neste sentido: Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0006892-90.2021.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é suscitante 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO... NVASÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITOFEDERAL, ao tratar sobre “proteção e consumo” e “proteção ao meio ambiente”, nos termos do art. 24, V e VI, CF



chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se)

Deste julgamento, o STF sustenta que a análise da constitucionalidade da iniciativa deve restringir-se às matérias elencadas para o Chefe do Executivo no § 1º do art. 61, da CF, a ser adotado, por simetria, pelos Municípios.

Desta forma, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Assim, naquilo que for política pública de decisão política e administrativa dos órgãos da administração, envolvendo os serviços, a criação de órgãos e departamentos ou política para o servidor, não pode a Câmara criar regras, de maneira a afrontar ao princípio da independência entre os poderes (art. 2º da CF).

III. Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise é inviável, vez que foge à competência legiferante do Município, havendo possibilidade de Vereador apresentar proposição sobre posturas, mas não se pode dispor sobre o comércio.

Ainda, conforme Tema 917 do STF, tampouco pode a Câmara adentrar em assuntos reservados ao Prefeito nas suas proposições, tendo disposto em diversos dispositivos sobre assunto reservado à administração.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM